

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

(APENSO: PL 6764, de 2002)

PROJETO DE LEI Nº 2.462, DE 1991

Define os crimes contra o Estado Democrático de Direito e a Humanidade.

Autor: Deputado HÉLIO BICUDO

Relator: MARCELO ITAGIBA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.462, de 1991, de autoria do nobre ex- Deputado Hélio Bicudo, que “Define os crimes contra o Estado Democrático de Direito e a Humanidade”, e do PL 6.764, de 2002, que “acrescenta o Título XII, que trata dos crimes contra o Estado Democrático de Direito, à Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências.”

O Autor do projeto principal (o mais antigo) justifica sua iniciativa como uma solução alternativa a diversas tentativas de reformulação da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, para, com a medida projetada, além de revogar referida Lei de Segurança Nacional, promover as alterações legislativas necessárias, em lei esparsa, sem modificação ou inclusão de novos dispositivos no Código Penal.

Já o Poder Executivo, de sua vez, apresentou o PL 6.764, de 2002, ao primeiro apensado em 22 de maio do mesmo ano, com o mesmo desiderato, contudo, incluindo a nova disciplina na Parte Especial do Código Penal, também revogando expressamente a Lei de Segurança Nacional.

O projeto apensado, vale o registro, é resultado do trabalho de uma comissão formada pelos eminentes juristas Dr. Luiz Roberto Barroso, Dr. Luiz Alberto Araújo, e Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, coordenados pelo Ministro aposentado do STJ, Luiz Vicente Cernicchiaro, que procuraram “interpretar o sentimento da sociedade civil brasileira, ciosa da importância da liberdade duramente conquistada e da necessidade do respeito ao pluralismo político e às instituições democráticas”, conforme se extrai da Exposição de Motivos nº 00109, de 16 de abril de 2002, do Ministério da Justiça.

Dada a sua relação temática com as competências e a importância dessa Comissão, discordando do despacho inicial de distribuição exarado pela Mesa, apresentei o Requerimento nº 1356, de 2007, ao Presidente da Casa, solicitando a sua revisão para que houvesse redistribuição dos Projetos para análise da CSPCCO, o que foi deferido, em 23 de julho de 2007.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que concluiu pela rejeição do PL nº 2.462, de 1991, e pela aprovação, com duas emendas, do PL 6.764, de 2002.

É o Relatório.

II - VOTO

Em se tratando de projetos que abordam o atentado à soberania, o terrorismo, o seqüestro, a ação de grupos armados, dentre outros delitos, não há questionar que o mérito de ambos projetos esteja direta e estreitamente relacionado com a área temática da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Manifesto-me, pois, a seguir, sobre o mérito dos Projetos de Lei nºs 2.462, de 1991, e 6.764, de 2002, em razão do disposto nas alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “g” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A nosso ver, deve prevalecer o PL nº 6.764, de 2002, sobre o PL nº 2.462, de 1991, em razão de sua maior atualidade, o que faço alinhando-me

ao entendimento esposado pelo ilustre Deputado Augusto de Carvalho em sua relatoria na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, *verbis*:

“A proposição em tela tramita há mais de 17 anos nesta Casa, tendo uma proposta apensada que é oriunda do Poder Executivo, significativamente mais recente, e que foi elaborada, segundo consta da Mensagem Presidencial nº 336/2002 por uma equipe de notáveis que teve como orientação para o trabalho que realizou, escutar a sociedade sobre o assunto. Dessa forma, analisaremos conjuntamente as duas proposições, procurando priorizar o texto mais recente enviado pelo Poder Executivo. (...)

Dito isso, passo ao exame do PL nº 6.764, de 2002, de autoria do Poder Executivo.

Em síntese, o Capítulo I – DOS CRIMES CONTRA A SOBERANIA NACIONAL - do Título XII que se pretende inserto na parte especial do Código Penal brasileiro, trata dos crimes contra a soberania nacional. São propostos cinco tipos penais: atentado à soberania (art. 360), traição (art. 361), violação do território (art. 362), atentado à integridade nacional (art. 363) e espionagem (art. 364).

Constam do Capítulo II – DOS CRIMES CONTRA AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS - seis tipos penais: insurreição (art. 365), golpe de estado (art. 366), conspiração (art. 367), atentado à autoridade (art. 368), seqüestro e cárcere privado (art. 369) e incitamento à guerra civil (art. 370).

O Capítulo III – DOS CRIMES CONTRA O FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS E DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS - na seqüência, trata dos crimes contra o funcionamento das instituições democráticas e dos serviços especiais. São previstos cinco tipos penais: terrorismo (art. 371), apoderamento ilícito de meios de transporte (art. 372), sabotagem (art. 373), ação de grupos armados (art. 374) e coação contra autoridade legítima (art. 375).

No Capítulo IV – DOS CRIMES CONTRA AUTORIDADE ESTRANGEIRA OU INTERNACIONAL - são previstos dois tipos penais: o atentado à autoridade estrangeira ou internacional (art. 376) e seqüestro e cárcere privado de autoridade estrangeira ou internacional (art. 377).

Por último, o Capítulo V – DOS CRIMES CONTRA A CIDADANIA-
inova quando propõe a tipificação do abuso de poder por parte do Estado e o
abuso de direito por parte de particulares, prevendo o crime de atentado a
direito de manifestação (art. 378), associação discriminatória (art. 379) e
discriminação racial ou atentatória aos direitos fundamentais (art. 380).

Na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, foram
aprovadas duas emendas ao texto original apresentado pelo Poder Executivo,
nos seguintes termos:

EMENDA Nº 1

Substitua-se o caput do art 364 do Código Penal, incluído
pelo art 1º, do PL nº 6.764, de 2002, pela seguinte redação:

“Art. 364. Obter ou tentar obter documento, projeto, plano,
fórmula, dado, análise, código, cifra, gráfico, desenho, filme,
fotografia, gravação ou informação de qualquer natureza
que, reputados essenciais para a defesa ou a economia do
País, devam permanecer em segredo, ou que, no interesse
do Estado Brasileiro, sejam justificadamente classificados
como sigilosos, com o fim de revelá-los a governo ou grupo
estrangeiro, ou a seus agentes.”(NR)

EMENDA Nº 2

Substitua-se o caput do art 365 do Código Penal, incluído
pelo art 1º, do PL nº 6.764, de 2002, pela seguinte redação:

“Art. .365. Obstar, impedir ou dificultar, com emprego de
grave ameaça ou violência, o livre exercício dos poderes
constitucionais.”(NR)

As justificativas apresentadas pelo relator na CREDN, no caso da
Emenda nº 01, foi no sentido de optar pela redação dada ao crime de
espionagem pelo PL 2.462, de 1991, por entender que “em face do constante
avanço tecnológico que experimenta o mundo moderno podem ser criadas
formas distintas de armazenamento de dados, não previstas no dispositivo (do
projeto do Poder Executivo) causando inconvenientes à tipificação pretendida.
A adoção da expressão ‘informação de qualquer natureza’ elimina esta
deficiência”. No caso da Emenda nº 02, foi apresentada apenas para
aperfeiçoamento redacional do dispositivo.

Agora, no âmbito dessa Comissão, cabe avaliar as propostas legislativas sob o ângulo da segurança pública e do combate ao crime organizado e atividades conexas, tendo em vista as facções criminosas estarem, de modo não incomum, na base de condutas previstas no projeto, financiando-as, como, por exemplo, no caso do art. 371 que tipifica o terrorismo, que, uma vez ocorrente, exorta a atuação imediata dos órgãos policiais arrolados no art. 144 da Constituição Federal.

Aliás, já não era sem tempo a tipificação do crime de terrorismo, pois, esta nefasta figura do mundo hodierno não tem coibição prevista na legislação pátria. Temos apenas uma menção, de passagem, a “atos de terrorismo”, sem uma definição mínima, no art. 20 da vetusta Lei de Segurança Nacional.

Assim, considerando a conveniência do tratamento da matéria e a oportunidade de fazê-lo de modo a inserir os novos tipos na lei já codificada, com a qualidade e atualidade que nos foi apresentada pelos renomados juristas nomeados pelo então Ministro da Justiça, Professor Miguel Reale Jr., concluo pela aprovação do PL nº 6.764, de 2002, do Poder Executivo, com as emendas aprovadas na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e pela rejeição do PL nº 2.462, de 1991.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2008.

Deputado MARCELO ITAGIBA

Relator